



Número: **0807029-18.2016.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **11ª Vara do Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **12/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 24.533,45**

Assuntos: **DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>WILSON LEITE DE MORAES (RECLAMANTE)</b>		<b>ARICIA CUIMAR DE SOUSA MORAES (ADVOGADO)</b>	
<b>Centrais Elétricas do Pará S/A- Celpa (RECLAMADO)</b>		<b>FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO)</b>	
Documentos			
<b>Id.</b>	<b>Data da Assinatura</b>	<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>
11669 437	22/07/2019 12:14	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Cível proposta por WILSON LEITE DE MORAES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA, visando a declaração da inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais.

Alega o requerente que, desde o mês de julho de 2015, vem sendo cobrado mensalmente por valores incompatíveis com a carga elétrica instalada em sua conta contrato e com seu hábito de consumo mensal.

Aduz que tentou resolver a situação junto à ré, porém, sem obter êxito, viu-se obrigada a ajuizar a presente demanda.

Por fim, pede a autora, como tutela antecipada, a suspensão das cobranças dos meses de maio, junho e julho de 2016, bem como a abstenção da suspensão do fornecimento de energia e de negativação; no mérito, a declaração da inexistência do débito e a condenação da requerida em indenização pelos danos materiais e morais causados.

Citada, a parte requerida, apresentou contestação.

Realizada audiência, frustrada a tentativa de conciliação, foram feitos os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Em determinado trecho da contestação, a Celpa assim afirma: “(...) *a situação ocorrida não se deu por responsabilidade da Reclamada, trata-se de falha em equipamento, que por sua vez efetuou providências imediatas para sanar o problema com a troca do medidor, tão logo foi constatada a falha no equipamento mediante vistoria realizada, tendo agido dentro do possível, e tomados as providências necessárias para refaturamento das faturas reclamadas e revisão dos valores cobrados a maior, os quais foram creditados na Conta Contrato do Autor, como se verifica na fatura de 02/2017, conforme anexo.*”

Comprova, também, que creditou em favor do requerente a importância de R\$ 6.820,76, a partir de fevereiro de 2017.



Foram, também, refaturadas as contas ref. 05/2016, 06/2016 e 07/2017, nos valores respectivos de R\$ 252,76, R\$ 249,57 e R\$ 229,40. Faturas estas que, até hoje, continuam em aberto.

Percebe-se, pelas duas afirmações, primeiro que havia uma cobrança a maior, por defeito no equipamento, e que o maior valor calculado pela Celpa foi de R\$ 252,76, em relação ao refaturamento.

O requerente, por sua vez, pleiteia que a cobrança se dê com base na média que ele mesmo calculou de R\$ 371,31, valor este que é maior do que o valor calculado pela própria Celpa, e que será adotado como valor de consumo real.

O próprio autor juntou uma tabela, fazendo a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente pago, no período de junho de 2015 a abril de 2016, e tal diferença totalizou R\$ 6.180,91, menos que o valor encontrado pela Celpa de R\$ 6.820,76, devendo o primeiro ser aquele adotado para a devolução.

Ocorre que, reconhecida a cobrança como indevida, a devolução em dobro e corrigida monetariamente é direito do consumidor, por força do art. 42, parágrafo único do CDC, ou seja, R\$ 12.361,82, abatido de R\$ 6.820,76 (valor devolvido pela Celpa), abatido também de R\$ 731,73 (soma das faturas ref. 05/2016, 06/2016 e 07/2016, ainda em aberto), que soma R\$ 4.809,33. Este valor deve ser corrigido monetariamente desde abril de 2016, o que totaliza R\$ 5.386,54, conforme planilha adiante digitalizada. Tal valor deve ser devolvido ao requerente pela requerida e quita dos débitos ocorridos até a concessão da tutela em dezembro de 2016, inclusive as mensalidades refaturadas, conforme fundamentação.

Quanto aos danos morais, é óbvio que quem é obrigado a pagar faturas de energia elétrica com valores tão acima do devido, conforme reconhecido pela própria requerida, suporta, sim, dano moral relevante, apto a ser indenizado, principalmente quando tentou resolver de forma administrativa, sem sucesso.

O fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial e não é apenas por definição legal. A falta de energia inviabiliza a vida do homem moderno. Isso faz com que o adimplemento seja quase obrigatório.

Foi isso exatamente o que aconteceu com o requerente. Se viu obrigado a pagar o que não devia, para poder fazer uso do serviço essencial de fornecimento de energia.

Reconhecido o dano moral, o magistrado deve determinar que o responsável pelo dano, indenize a vítima, em valor compatível com a dimensão da lesão sofrida, devendo ser levada em consideração a capacidade econômica daquele que deve indenizar e as condições pessoais daquele que deva ser indenizado, não pode fazê-lo de forma ínfima e nem exorbitante.



Assim exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela, DETERMINAR que a requerida CELPA confirme o refaturamento dos meses de maio, junho e julho de 2016, cuja soma do débito totaliza R\$ 731,73.

CONDENO a requerida a ressarcir o requerente com a importância de R\$ 5.386,54 (cinco mil trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), correspondente ao dobro do valor pago a maior pelo requerente, corrigido monetariamente e abatido do valor creditado pela CELPA em seu favor e do débito referente aos meses de maio, junho e julho de 2016, nos termos da fundamentação.

CONDENO, também, a requerida a indenizar o requerente pelos danos morais a ele causados, com a importância que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já considerados juros e correção monetária quando do arbitramento, valor este que deverá ser pago em parcela única ao requerente, acrescido de correção monetária e juros mensais de 1% (um por cento), a contar desta sentença.

Ciente a parte requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar os pagamentos dos valores devidos. Estará sujeita à multa de 10% constante do art. 523, § 1º, primeira parte do CPC se, intimado para pagamento, não impugnar o valor ou não fizer o pagamento na conta específica do Banpará, através de boleto próprio expedido na secretaria.

Isento de custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em caso de pagamento voluntário do valor da condenação, expeça a secretaria o que for necessário para liberação em favor da parte autora, procedendo, ato contínuo, ao arquivamento dos autos *ex lege*.

Belém/PA, 22 de julho de 2019.

**MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR**

Juiz de Direito Titular da

11ª Vara do Juizado Especial Cível

